

### LEI Nº 1.506 DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

*Dispõe sobre alteração dos artigos 15, I, §1º; 16, 20, I, 30, Art. 35, inciso XIII; 37, inciso I, alíneas “h” e “i”; 47, III, da Lei n.º 1.497/2011 que dispõe sobre os loteamentos urbanos, desmembramentos, remembramentos, arruamentos no município de Rio Pardo de Minas/MG e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Antônio Pinheiro da Cruz, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 15, I, §1º; 16, 20, I, 30, Art. 35, inciso XIII; 37, inciso I, alíneas “h” e “i”; 47, III, da Lei n.º 1.497/2011 que dispõe sobre os loteamentos urbanos, desmembramentos, remembramentos, arruamentos no município de Rio Pardo de Minas/MG e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

*I – as áreas destinadas a sistema de circulação, equipamentos urbanos e comunitários, verdes e recreação serão no mínimo 35 % (trinta e cinco por cento) do total da gleba, dos quais não menos de 10% (dez por cento) deverão ser destinados a áreas verdes e institucionais;*

....  
*§1º - Consideram-se equipamentos urbanos os sistemas de abastecimento de água, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.”*

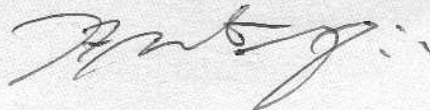
“Art. 16 – *Em se tratando de terrenos situados nas margens de rios e lagos, qualquer que seja o regime de utilização, nenhuma obra será permitida numa faixa de 15 mt. (quinze metros), medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição do preamar médio legal, ouvido os Órgãos Competentes.”*

“Art. 20. ....

*I – vias de acesso principal ao loteamento;”*

“Art. 30 – *Os lotes dos novos loteamentos situados na Zona Urbana terão área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e uma testada mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).*

*§1º - Os lotes oriundos de parcelamentos do solo urbano, destinados à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social terão área mínima de 125,00 m²*



*(cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados)."*

"Art. 35. ....

...

*XIII – Revogado."*

...

"Art. 37. ....

I - .....

*h – Revogado;*

*i – Revogado."*

"Art. 47. ....

...

*III – os lotes desmembrados, oriundos de partilha, tiverem testada mínima de 5,00 metros e área mínima de 125,00 metros."*


**Art. 2º.** A Lei nº. 1.497, de 20 de maio de 2011 fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 30-A – Nos casos de desdobro, resultante da subdivisão de lote, deverá o interessado requerer a aprovação do projeto pelo município, juntando planta das áreas a serem desdobradas.

§1º – O desdobro será aprovado quando não resultar em prejuízo ao interesse público, a critério do órgão técnico municipal, bem como não implicar aumento significativo da densidade demográfica de ocupação do bairro, excedendo a capacidade de circulação das vias públicas projetadas.

§2º - O desdobro poderá efetivar-se para satisfazer, **dentre outras**, às seguintes hipóteses:

I – Separar-se de um imóvel autônomo para formar um novo;



II – desligar-se de um imóvel autônomo para unir-se a outro contíguo de propriedade do mesmo adquirente da parte desdobrada;

III – para formalizar a composição de divisas ou a comodidade entre vizinhos;

IV – para possibilitar a extinção do estado de comunhão, independentemente da origem aquisitiva, seja por transmissão “causa mortis” ou inter vivos.

§ 3º - Os lotes desdobrados terão área mínima de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 5,00 (cinco metros).

Art. 30-B – Os lotes situados na Zona Urbana, destinados à urbanização específica, ou provenientes de usucapião urbana ou de regularização fundiária procedida pelo ITER – Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais ou pelo Poder Público Municipal poderão ter área inferior à mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), acima mencionada, desde que se trate de situação consolidada e não seja resultante de desdobro ou subdivisão de lote registrado no Cartório do Registro de Imóveis

Art. 30-C – O poder público municipal deverá manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição do desdobro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerando-se o mesmo aprovado se não houver manifestação expressa do órgão técnico municipal no referido prazo, devendo a parte apresentar ao Cartório do Registro de Imóveis o protocolo de requerimento de aprovação ao poder público, que será arquivado, juntamente com a planta e memorial descritivo.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 23 de agosto de 2011.



**ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ**  
PREFEITO MUNICIPAL